AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE

XXXXXX-DF

Autos nº: XXXXX

nos autos em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito

Federal, vem à presença de Vossa Excelência, tendo interposto recurso

de apelação, apresentar suas

Razões de Apelação

requerendo para tanto, que tomando ciência das razões nessa

empreitada juntadas, digne-se a processá-las e ordenar a remessa do

recurso com suas razões ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de

provimento.

Pede deferimento.

XXXXXXXXXXX, XX de XXXXX de 20XX.

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

Autos nº: XXXXX

Recorrente: XXXXXXXXXX

Colenda Turma,

I - DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II (redação anterior à Lei 13.654/18 c/c artigo 29, ambos do Código Penal).

Por ocasião da sentença, o réu foi condenado a pena de xxxxxx e xxxx dias-multa a razão de xxxx do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignada a defesa técnica apelo (ID xxxxxx). Os autos vieram à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS.

II - ABSLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

3.1 - TESE SUBSIDIÁRIA. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI 13.654/18. DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 157 DO CP:

O Ministério Público tem arguido sistematicamente nesta circunscrição magistrados acatado, e se tem notícia que também em outras unidades da federação, a inconstitucionalidade formal da revogação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, levada a efeito pela Lei 13.654/2018. De acordo com a sentença, o douto juiz vale-se do precedente do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 20180020058025).

Ocorre que o referido precedente não possui eficácia vinculante, sendo perfeitamente possível que em outro processo se entenda de forma diversa.

Confirmando a que o entendimento não é pacífico, o Órgão Especial do TJSP, estado em que nasceu a discussão, na Ap.Crim 0017882-48.2018.8.26.000, decidiu ser **constitucional** a revogação em comento.

Soma-se a isso precedente do STJ que, apesar de não ter se manifestado expressamente quanto à constitucionalidade, aplicou a multicitada revogação

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.

VETORIAL DOS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES.

POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XLVII, "B", DA CF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA BRANCA.

AFASTAMENTO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. LEI 13.654/18. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. É pacífico o entendimento neste Sodalício de que, à luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do artigo 59 do Código Penal.
- 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 3. A Lei 13.654/18 extirpou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF/88).
- 4. Recurso parcialmente provido a fim de reduzir a pena imposta ao recorrente ao patamar de 2 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, mais o pagamento de 5 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no AREsp 1249427/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

Segundo o órgão acusatório e conforme tese colhida no precedente do Conselho Especial, em síntese, haveria vício formal na referida revogação, visto que a manifestação majoritária do Congresso Nacional, o aprovar o PLS 149/2015 foi no sentido da coexistência das

duas majorantes, para arma de fogo e arma branca. Sustenta ainda que a foi na CORELE (Comissão de Redação Legislativa) que se decidiu pela revogação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP.

O argumento ministerial não se sustenta após rápida consulta aos sítios do Senado Federal e da Câmara dos Deputados na rede mundial. Trata-se de mero inconformismo quanto ao mérito da aludida revogação.

Em consulta disponível no sítio do Senado Federal é possível constatarmos que ainda em seu nascedouro, em projeto proposto pelo Senador Otto Alencar, já constava a revogação do referido inciso, bem como a inclusão de uma majorante mais gravosa que a vigente até então para o emprego de armas de fogo em crimes de roubo. O projeto recebeu o número 149/2015.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, o projeto recebeu algumas propostas de emendas, no entanto, nenhuma versava sobre a supressão da revogação. Em decisão terminativa, a CCJ aprovou o projeto prevendo a revogação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP.

Por ocasião da publicação houve equívoco e suprimiu-se indevidamente a o dispositivo que revogava a majorante do código penal. Ocorre que a multicitada revogação foi objeto de deliberação e aprovação pelos Senadores da CCJ em decisão terminativa. Assim, aguardou-se o prazo regimental para eventual recurso de 10% dos Senadores para que a matéria fosse levada ao Plenário, o que não houve.

Feito isso, o PL finalmente chegou à CORELE, responsável somente pela adequação legislativa para o envio à Câmara dos Deputados. Constatada a impropriedade da publicação anteriormente feita, a CORELE tratou de adequar o texto, sem inovar, sem deliberar a

respeito e enviou à Presidência do Senado para que fosse o projeto remetida à Casa revisora.

Saliente-se que nenhuma instância teve seu poder deliberativo suprimido a respeito da revogação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP. Frise-se uma vez mais que a referida revogação consta desde o primeiro texto do projeto, jamais foi suprimida e foi devidamente aprovada pela CCJ e, posteriormente pela Câmara dos Deputados. Após a sanção do Presidente da República, tornou-se a Lei 13.654/2018, que formalmente perfeita, goza das presunções de legitimidade e constitucionalidade.

Não bastasse isso, o órgão acusatório tem sustentado a inconstitucionalidade material do dispositivo que revogou o inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP. Entendemos também não prosperar os argumentos referentes à violação dos princípios da vedação ao retrocesso e da proteção deficiente.

A revogação de uma agravante da pena não implica, por si só, retrocesso legislativo, haja vista que isso não implica em diminuição no âmbito de proteção do bem jurídico tutelado pela norma penal que tipifica o crime roubo (patrimônio).

Trata-se apenas de política criminal que pretende conferir maior rigor aos delitos praticados com o emprego de arma de fogo, tratando com maior brandura aqueles infratores que se utilizem de outro tipo de armamento.

A rigor, o emprego de grave ameaça, normalmente exercida com algum tipo de arma, é da própria essência do crime de roubo, não constituindo uma circunstância reveladora de maior reprovabilidade da conduta porque integra o próprio núcleo do comportamento delituoso. E aqui não se está analisando juridicamente o crime de roubo, mas sim analisando o fenômeno social desse crime.

Corrobora esta observação o fato de que a subtração de bem mediante violência ou grave ameaça, mas sem o emprego de arma, normalmente configura o crime de extorsão.

Em razão disso, mesmo antes da edição da Lei 13.654/18, havia intenso debate na doutrina sobre o alcance da expressão "arma". Embora prevalecesse o contrário, muitas vozes defendiam que o vocábulo se referia apena à arma de fogo, não abrangendo a arma branca.

Não se está aqui a discutir o acerto ou equivoco da política adotada pelo Congresso, mas apenas a defender a sua constitucionalidade.

Fosse inconstitucional a revogação de uma agravante, estaria a legislação brasileira condenada a fossilização, pois impensável seria a abolição de um tipo penal, o que, sabe-se, não é de forma alguma conduta violadora da Constituição.

Sabe-se que leis revogam leis.

E ainda, observa-se que a revogação da agravante não tem o condão de ferir o núcleo essencial do bem jurídico tutelado pela norma.

Como se observa, nenhum direito é absoluto, podendo todos eles ser cotejados com outros direitos de mesma envergadura.

Assim, a conformação de um direito fundamental é aquela prevista na lei. É a legislação que vai prever qual a extensão e os limites de dado direito fundamental. Impossível apenas a invasão de seu núcleo essencial.

Por fim, a vedação da proteção insuficiente também não se encontra violada.

Isto porque não há, na revogação de uma agravante, a exposição dos direitos de propriedade e de segurança à inaceitável omissão estatal. Referidos bens jurídicos continuam, na exata e mesma medida, tutelados pela legislação brasileira, recebendo ampla atenção

dos órgãos de segurança pública, cujo programa de atuação confere amplo enfoque aos crimes contra o patrimônio.

Apenas a consequência que recairá sobre o infrator é que recebeu uma atenuação.

A maior brandura na punição do acusado, de maneira alguma tem o potencial para implicar em proteção deficiente dos direitos fundamentais insculpidos pela Constituição, pois, voltamos a destacar, consiste tão somente em política criminal cujo acerto ou desacerto não discutimos aqui.

Conquanto tenhamos posicionamentos jurisprudenciais isolados a favor da inconstitucionalidade da norma, já existem profissionais se manifestando pela constitucionalidade do diploma, como o Defensor Público do Estado de São Paulo Gustavo Junqueira Diniz¹:

"Emergiram argumentos pela inconstitucionalidade da reforma, sob o prisma formal e material. Com todo respeito, não merecem crédito. Não há inconstitucionalidade formal na lei, pois ao contrário do alegado a revogação do inciso I do art. 157§2º constava do texto original do PLS 149/15 (https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/mat eria/120274), como é possível perceber em rápida consulta ao site do Senado, e a matéria foi debatida e aprovada nas duas casas legislativas".

Por conseguinte, deve ser reconhecida a constitucionalidade da Lei 13.642/48 e afastada a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, em razão da retroatividade da lei mais benéfica, readequando-se a pena,

III- DO PEDIDO

http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/majorantes-da-lei-136542018-sobre-furto-e-roubo-

Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, requer o afastamento da majorante do emprego de arma, em razão da constitucionalidade da revogação do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 157, operada pela Lei 13.654/2018.

Data.

Defensor Público